



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 211/12

Altera os dispositivos que especifica da Lei Complementar Municipal nº 190, de 08 de julho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzano, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal
Projeto de Lei Complementar nº. 005/2012)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 39 da Lei Complementar nº 190, de 8 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. As vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei serão calculadas com base no vencimento.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso III ao art. 42 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 42. ...

...

III - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária às variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. (NR)

...”

Art. 3º. O § 3º do art. 44 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44. ...

...

§ 3º. A justificção das faltas que excederem a 5 (cinco) por ano, até o limite de 12 (doze), será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, ao titular da pasta em que o servidor estiver lotado, no prazo máximo de 3 (três) dias. (NR)

...”

Art. 4º. O *caput* do art. 47 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos do servidor público, com exceção da contribuição sindical. (NR)

...”



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 5º. O inciso I do art. 52 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 52. ...

...

I- *gratificação por pós-graduação - Lato sensu ou Stricto sensu;*

(NR)

...”

Art. 6º. A Subseção I da Seção II – Das gratificações e dos adicionais do Capítulo IV – Das Vantagens do Título III – Dos Direitos e Vantagens do Livro Único – Dos Servidores Públicos Municipais em geral da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção I - Da gratificação por Pós-Graduação - Lato sensu ou Stricto sensu

Art. 53. Ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo constante do grupo ocupacional superior que comprovar a conclusão de pós-graduação “Lato sensu” ou “Stricto sensu” em sua área de atuação, e que não tenha utilizado para concessão de evolução funcional, será concedido a título de gratificação sobre o valor do vencimento de seu cargo:

I- especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 5% (cinco por cento);

II - mestrado, o percentual de 10% (dez por cento);

III - doutorado, o percentual de 15% (quinze por cento).

§ 1º. A gratificação será limitada aos percentuais e não será cumulativa.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput se dará com total observância da disponibilidade financeira e orçamentária do Município e o limite legal de despesas com pessoal, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art. 7º. O caput do art. 55 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Ao servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, que vier a ser designado para o desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento, será devida uma gratificação pelo seu exercício. (NR)

...”

Art. 8º. O § 2º do art. 57 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. ...

...



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo. (NR)

...”

Art. 9º. O inciso II do art. 72 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. ...

...

II - Em gozo das licenças previstas nos incisos II, III, IV, V, IX, X e XI do artigo 82.” (NR)

Art. 10. Fica acrescentado o § 6º ao art. 88 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 88. ...

...

§ 6º. Será devido ao servidor, quando do início da licença de que trata este artigo, as verbas referentes ao saldo do vencimento que porventura exista e, caso a licença seja por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, as parcelas referentes férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina proporcional, caso existam.” (NR)

Art. 11. Fica acrescentado o § 4º ao art. 92 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 92. ...

...

§ 4º. O período de licença previsto no “caput” será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.” (NR)

Art. 12. Fica acrescentado o inciso V ao art. 93 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 93. ...

...

V - O período de licença previsto no “caput” será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos. (NR)

...”

Art. 13. O art. 99 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

“Art. 99. Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento da própria saúde, a pedido do médico do trabalho, com base em inspeção médica oficial.”
(NR)

Art. 14. O *caput* do art. 100 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do trabalho, do respectivo Poder ou órgão. (NR)

...”

Art. 15. O § 2º do art. 102 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. ...

...

§ 2º. A entrega de atestado médico deverá ser realizada no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de emissão do mesmo ao Departamento Médico do Trabalho que deverá dar ciência ao Poder ou órgão onde o servidor estiver lotado.” (NR)

Art. 16. Fica acrescentado o § 3º ao art. 102 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 102. ...

...

§ 3º. O Departamento Médico do Trabalho encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos do respectivo Poder ou órgão relação mensal com os respectivos nomes completos e matrículas dos servidores licenciados com base no art. 99 e as respectivas datas de início da licença.” (NR)

Art. 17. O § 2º do art. 122 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. ...

...

§ 2º. No caso do servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá nos termos da Legislação em vigor.” (NR)

Art. 18. O inciso III do § 1º e o § 3º do art. 127 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 127. ...

...

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante período aquisitivo;
(NR)



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

...

§ 3º. *Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão consideradas apenas as faltas especificadas no art. 45 desta Lei. (NR)*

...”

Art. 19. O *caput* do art. 129 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. O pagamento do adicional de que trata o art. 63 desta Lei será efetuado no mês que anteceder o período de gozo das férias. (NR)

...”

Art. 20. O *caput* do art. 130 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias. (NR)

...”

Art. 21. O art. 166 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. A avaliação dos fatores de desempenho, mediante a aplicação de questionários e atribuição pelo avaliador de graus que variam de 1 (um) a 4 (quatro) em resposta às questões dirigidas, visa medir, em determinado período de tempo, a conduta e o grau de comprometimento do servidor no exercício do seu cargo de provimento efetivo. (NR)

Parágrafo único – Na avaliação dos fatores de desempenho, os graus atribuídos para cada um dos fatores, serão multiplicados pelo seu peso, sendo que a soma dos pesos não excederá a 100 (cem), conforme o grupo e cargos constantes da legislação própria, a saber:

I- cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo:

- a) qualidade do trabalho;*
- b) flexibilidade;*
- c) iniciativa;*
- d) produtividade;*
- e) economia.*

II- produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e de economicidade:

- a) disciplina no trabalho;*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- b) *respeito;*
- c) *responsabilidade;*
- d) *cooperação;*
- e) *interesse.” (NR)*

Art. 22. O § 1º do art. 189 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. ...

...

§ 1º. A autoridade designará os servidores suplentes que assumirão nos casos de impedimentos dos titulares, observado o disposto no “caput”. (NR)

...”

Art. 23. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 270 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 270. ...

...

Parágrafo único – Não serão descontadas como atraso ou falta nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.” (NR)

Art. 24. Os §§ 1º e 2º do art. 301 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.301. ...

...

§ 1º. O período de férias de que trata o “caput” será concedido nos termos dos artigos 126 a 128 desta Lei.” (NR)

§ 2º. O pagamento da remuneração devida por ocasião das férias deverá ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 129 desta Lei. (NR)

...”

Art. 25. O *caput* do art. 334 e o seu § 2º da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 334. O concurso público será realizado em 2 (duas) etapas:

...



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. *Serão de caráter eliminatório o teste de aptidão física e a investigação social para ingresso no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal e de caráter classificatório a avaliação psicológica. (NR)*

...”

Art. 26. O *caput* do art. 357 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357. A penalidade disciplinar de suspensão, que não excederá, em nenhuma hipótese, a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade nos termos da legislação vigente e no Boletim Interno da Guarda Civil Municipal, devendo ser averbado no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 344. (NR)

...”

Art. 27. O inciso I do art. 368 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 368. ...

...

I- estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no inciso II do art. 344. (NR)

...”

Art. 28. O inciso I do art. 369 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 369. ...

...

I- mau comportamento, conforme disposição prevista no inciso V do art. 344. (NR)

...”

Art. 29. O art. 446 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 446. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Trabalho, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou órgão.”

§ 1º. *Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Trabalho ou médicos credenciados pela mesma.”*

§ 2º. *Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Trabalho.” (NR)*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 30. Ficam revogados o § 1º do art. 122 e o inciso III do art. 334 da Lei Complementar nº 190, de 08 de julho de 2010.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 31 de agosto de 2012,
63º da Emancipação Político-Administrativa.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO

Prefeito Municipal

MARCO AURÉLIO PEREIRA TANOEIRO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JOEL DE BARROS BITTENCOURT

Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado na portaria do Paço Municipal e demais locais de costume.

JOEL DE BARROS BITTENCOURT

Secretário Municipal de Administração